Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
INCIDENTE DE DESAFORAMENTO Nº 0045960-66.2026.8.19.0000
ARTIGO: 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL
REQUERENTE: RODRIGO DE ANDRADE PELLEGRINI
REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO
INTERESSADO: JOHNATAS BASILIO DE OLIVEIRA
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

INCIDENTE DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO – Trata-se de Incidente de Desaforamento de Julgamento pelo Tribunal do Júri, que tramita perante a Comarca de Belford Roxo, suscitado pela Defesa de RODRIGO DE ANDRADE PELLEGRINI. Nos autos do processo originário nº 0011457-63.2024.8.19.0008, o requerente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. Finda a instrução criminal, o requerente foi pronunciado. A Defesa narra que há indícios de vinculação da vítima e do homem que a acompanhava à milícia que domina a localidade. Expõe que o Tribunal do Júri de Belford Roxo sorteia seus jurados entre os moradores dessa mesma região, submetidos, no dia a dia, ao poder do grupo miliciano que a acusação reconhece atuante. Relata que o requerente está sendo acusado de matar o irmão de um miliciano, em território que o grupo controla e não há como se esperar que os moradores julguem com isenção a morte de um integrante da família ligada a esse poder local, sem temer represália. Enfatiza que o veredito tenderá a ser ditado pelo medo e não pela prova, afastando, assim, a imparcialidade do Conselho de Sentença. Requer o deferimento do desaforamento do julgamento da Comarca de Belford Roxo para a Comarca da Capital. **COM RAZÃO A DEFESA. Desaforamento do julgamento: Cabimento.** A regra contida no artigo 70, do Código de Processo Penal, determina que a competência jurisdicional será determinada pelo local em que se deu o fato. Todavia, em se tratando de crime doloso contra a vida, é possível a derrogação da regra da competência territorial, com a atribuição do julgamento da ação penal a Tribunal do Júri de Comarca da mesma região, caso se verifique qualquer das hipóteses elencadas no artigo 427, do Código de Processo Penal. In casu, constata-se, dos documentos anexados aos autos, que o irmão da vítima, Victor Hugo, e o acompanhante da vítima na data dos fatos, Bruno José Alves dos Santos, foram denunciados pelo Ministério Público, processo nº 0129604-69.2024.8.19.0001, sob a acusação de fazerem parte da milícia privada que detém comando territorial na Comarca de Belford Roxo. Some-se a isso o fato de o Ministério Público, ao pugnar pela prisão preventiva de Victor Hugo e Bruno José, afirmar ser conveniente para a instrução processual, objetivando prevenir ameaças à tranquilidade da colheita de prova, por não ser difícil prever

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 15/10/2026 13:49:25
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

que poderá acontecer com as testemunhas arroladas na denúncia. As informações trazidas aos autos pela Defesa revelam dúvidas sobre a imparcialidade dos Jurados, eis que há fundado receio de influência da milícia local. Insofismável, portanto, a presença de elementos idôneos a autorizar o desaforamento do julgamento do requerente, na forma do disposto no artigo 427 da Lei Adjetiva Penal. **DEFERIMENTO DO PLEITO DEFENSIVO para determinar que se proceda ao desaforamento do julgamento do requerente para uma das Varas do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, na forma da Lei.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Desaforamento de Julgamento em que figura como requerente **RODRIGO DE ANDRADE PELLEGRINI** e, como requerido, **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO,** acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **Unanimidade** de votos, em **DEFERIR O DESAFORAMENTO.**

Rio de Janeiro, 15/10/2026.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
INCIDENTE DE DESAFORAMENTO Nº 0045960-66.2026.8.19.0000
ARTIGO: 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL
REQUERENTE: RODRIGO DE ANDRADE PELLEGRINI
REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO
INTERESSADO: JOHNATAS BASILIO DE OLIVEIRA
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Incidente de Desaforamento de Julgamento pelo Tribunal do Júri, que tramita perante a Comarca de Belford Roxo, suscitado pela Defesa de RODRIGO DE ANDRADE PELLEGRINI.

Nos autos do processo originário nº 0011457-63.2024.8.19.0008, o requerente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Finda a instrução criminal, o requerente foi pronunciado **(fls. 2510/2518 dos autos originários** nº 0011457-63.2024.8.19.0008**)**.

A Defesa do ora requerente interpôs Recurso em Sentido Estrito **(fls. 2532/2554 dos autos originários** nº 0011457-63.2024.8.19.0008**).**

O recurso em sentido estrito foi julgado desprovido **(fls. 2663/2688 dos autos desmembrados nº 0020057-73.2024.8.19.0008).**

A Defesa interpôs recurso especial, que foi inadmitido **(fls. 2726/2731 dos autos desmembrados nº 0020057-73.2024.8.19.0008).** Também interpôs Agravo em Recurso Especial às fls. 2738/2742, sendo os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça em 21/07/2026 (fls. 2757).

Em sede de Incidente de Desaforamento de Julgamento **(doc. 02)**, a Defesa narra que há indícios de vinculação da vítima e do homem que a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

acompanhava à milícia que domina a localidade.

Expõe que o Tribunal do Júri de Belford Roxo sorteia seus jurados entre os moradores dessa mesma região, submetidos, no dia a dia, ao poder do grupo miliciano que a acusação reconhece atuante.

Relata que o requerente está sendo acusado de matar o irmão de um miliciano, em território que o grupo controla e não há como se esperar que os moradores julguem com isenção a morte de um integrante da família ligada a esse poder local, sem temer represália.

Enfatiza que o veredito tenderá a ser ditado pelo medo e não pela prova, afastando, assim, a imparcialidade do Conselho de Sentença.

Dessa forma, requer o deferimento do desaforamento do julgamento da Comarca de Belford Roxo para a Comarca da Capital.

Decisão indefinido **(doc. 12).**

Informações prestadas **(doc. 24).**

No parecer de **doc. 28,** a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do pedido de desaforamento, com o deslocamento da competência para uma das Varas do Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

É o relatório.

VOTO NO INCIDENTE DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0045960-66.2026.8.19.0000

COM RAZÃO A DEFESA.

Analisando as razões do pedido, verifica-se que deve prosperar o pleito perseguido pelo requerente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

O requerente foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

A regra contida no artigo 70, do Código de Processo Penal, determina que a competência jurisdicional será determinada pelo local em que se deu o fato.

Todavia, em se tratando de crime doloso contra a vida, é possível a derrogação da regra da competência territorial, com a atribuição do julgamento da ação penal a Tribunal do Júri de Comarca da mesma região, caso se verifique qualquer das hipóteses elencadas no artigo 427, do Código de Processo Penal.

In casu, constata-se, dos documentos anexados aos autos, que o irmão da vítima, Victor Hugo, e o acompanhante da vítima na data dos fatos, Bruno José Alves dos Santos, foram denunciados pelo Ministério Público, processo nº 0129604-69.2024.8.19.0001, sob a acusação de fazerem parte da milícia privada que detém comando territorial na Comarca de Belford Roxo. **(fls. 66/68)**

Some-se a isso o fato de o Ministério Público, ao pugnar pela prisão preventiva de Victor Hugo e Bruno José, afirmar ser conveniente para a instrução processual, objetivando prevenir ameaças à tranquilidade da colheita de prova, por não ser difícil prever o que poderá acontecer com as testemunhas arroladas na denúncia. **(fls. 71)**

Nesse sentido, como bem fundamentou o Douto Procurador de Justiça:

> *"Neste contexto, conquanto o d. Magistrado de primeiro grau tenha informado não ter vislumbrado incidentes ostensivos durante a instrução criminal preliminar,* ***a realidade fático-processual estampada nos autos revela que o corpo de jurados de Belford Roxo, composto por cidadãos comuns domiciliados na região sob influência do referido grupo criminoso, estará inevitavelmente exposto a um ambiente de receio e coação moral***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

indireta.

Ainda que a regra geral oriente a valoração da impressão do Juiz-Presidente da causa, o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro consolidaram o entendimento de que ***a demonstração de elementos probatórios concretos acerca do domínio territorial armado e do vínculo do círculo da vítima com organização criminosa local autoriza o desaforamento, a fim de resguardar a soberania e a isenção dos veredictos do Tribunal do Júri.***

Trata-se de quadro no qual a pressão sobre os jurados não opera apenas de forma presuntiva, mas decorre do temor real de represálias por parte de organização miliciana estruturada na comarca, cenário que compromete a independência do julgamento e a própria segurança dos envolvidos.

Assim, ***considerando a gravidade dos fatos e a inequívoca comprovação documental da atuação da milícia no local e de sua ligação com o círculo imediato da vítima, não há dúvida de que se encontram presentes elementos sérios e idôneos a autorizar o desaforamento do julgamento em tela para a Comarca da Capital,*** *onde o Conselho de Sentença poderá atuar desprovido de qualquer ingerência ou temor decorrente do poder paralelo local."* ***(doc. 28) Grifo nosso***

Impende frisar que as informações trazidas aos autos pela Defesa revelam dúvidas sobre a imparcialidade dos Jurados, eis que há fundado receio de influência da milícia local.

Repisa-se, as informações são extremamente relevantes para a formação do convencimento quanto à procedência do presente pedido, demonstrando eventual quebra da imparcialidade a legitimar o desaforamento.

Insofismável, portanto, a presença de elementos idôneos a autorizar o desaforamento do julgamento do requerente, na forma do disposto no artigo 427 da Lei Adjetiva Penal.

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO DO PLEITO DEFENSIVO para determinar que se proceda ao desaforamento do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

julgamento do requerente para uma das Varas do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, na forma da Lei.

Rio de Janeiro, 15/10/2026.

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ